



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.576 - RS (2009/0143341-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CECY CARDONA GARCIA - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : ROBERTO WOLMER GARCIA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.576 - RS (2009/0143341-8)

AGRAVANTE : CECY CARDONA GARCIA - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : ROBERTO WOLMER GARCIA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CECY CARDONA GARCIA – SUCESSÃO E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 377)

Alegam os Agravantes, nas razões do regimental, que "[...] é descabido o critério previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960, de 30.06.2009, daí decorrendo a necessidade de melhor reflexão a respeito do tema, inclusive porque, no particular, pende de discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de debate vertido na ADIN nº 4.357, a tese de inconstitucionalidade material do art. 5º, da aludida lei nº 11.960/2009, bem como da EC nº 62/2009, sendo que, atualmente, já há voto do Ministro Ayres Britto no sentido da inconstitucionalidade do § 12 da aludida emenda." (fl. 402)

Apontam que "é inaplicável ao caso o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, oriunda da MP nº457/09, pois se trata de norma de direito material e não de caráter processual. Como possui caráter material, somente pode ser aplicada aos processos iniciados após sua vigência, salvo se se quiser perpetrar clamoroso vilipêndio da garantia legal e constitucional da irretroatividade." (fl. 402)

Aduzem que o art. 5.º da Lei n.º 11.960/09 é inconstitucional porque "[...] a redação do dispositivo sequer constava originalmente na Medida Provisória nº 457/2009, da qual é oriundo. Inexplicavelmente, matérias que não estavam no instrumento em questão, tal como aquela atinente aos juros moratórios, acabaram sendo incluídas na redação final da lei." (fl. 405)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam que a manutenção da decisão vergastada implica ofensa aos arts. 2.º, 5.º, *caput*, e incisos XXII e XXXVI, 37, *caput*, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.576 - RS (2009/0143341-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Relativamente aos juros de mora, a Corte Especial – na sessão do dia 18/05/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, da relatoria do i. Ministro Castro Meira, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

A propósito, transcrevo a ementa do citado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 1.207.197/RS, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011.)

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EResp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/09/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE E DO NEXO ETIOLÓGICO. CONSOLIDAÇÃO OU IRREVERSIBILIDADE DA DOENÇA. PRESCINDIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A valoração do conjunto probatório constante dos autos, não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do Recurso especial n. 1.112.886/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, DJ de 12/2/2010, sob o rito dos recurso repetitivos, se comprovada a lesão incapacitante e o nexo etiológico para com as funções exercidas, ainda que em processo de consolidação ou passível de tratamento médico, devida a concessão do benefício acidentário.

3. Com referência aos juros de mora e à atualização monetária, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 18 de maio último, no julgamento do EResp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.08.2011, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no Ag 1.160.429/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 31/08/2011.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. *Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.*

2. *A Corte Especial – no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação – alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.*

3. *Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.*

4. *Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.*

5. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011.)

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. *Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.*

3. **Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg 776.497, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/03/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 767.094, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 01/02/2011.)

"CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

*II - **Ambas as Turmas desta Corte** fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.*

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.920, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/11/2010; sem grifos no original.)

Nesses termos, aos juros de mora, deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

No caso em tela, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 11.960/2009.

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143341-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.150.576 / RS**

Números Origem: 200171000010166 2881771.2

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECY CARDONA GARCIA - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : ROBERTO WOLMER GARCIA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CECY CARDONA GARCIA - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : ROBERTO WOLMER GARCIA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.